



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191390 - SP (2026/0076173-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ADELMO DA SILVA ROCHA**
ADVOGADOS : **VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA - SP209798**
: **ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA - SP337702**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.
2. Fato relevante. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ e da divergência jurisprudencial não comprovada. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. As decisões anteriores. Mantida pela Presidência do STJ a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica; o agravo regimental buscou a reforma reiterando argumentos do recurso especial, sem enfrentar os óbices indicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma clara, objetiva, específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravante não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e ao disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e no art. 932, III, do CPC/2015.
6. A defesa não impugnou de modo concreto a aplicação da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar que a tese recursal se circunscreve a fatos incontroversos aptos a permitir reavaliação estritamente jurídica.
7. A ausência de impugnação específica e pormenorizada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita a fatos incontroversos, permitindo reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório. 3. Alegações genéricas e a mera repetição dos argumentos do mérito não afastam os óbices sumulares nem viabilizam o conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932, III; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191390 - SP (2026/0076173-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ADELMO DA SILVA ROCHA**
ADVOGADOS : **VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA - SP209798**
: **ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA - SP337702**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.
2. Fato relevante. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ e da divergência jurisprudencial não comprovada. Nas razões do agrado em recurso especial, a defesa deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. As decisões anteriores. Mantida pela Presidência do STJ a decisão de não conhecimento do agrado em recurso especial por falta de impugnação específica; o agrado regimental buscou a reforma reiterando argumentos do recurso especial, sem enfrentar os óbices indicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma clara, objetiva, específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravante não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e ao disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e no art. 932, III, do CPC/2015.

6. A defesa não impugnou de modo concreto a aplicação da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar que a tese recursal se circunscreve a fatos incontroversos aptos a permitir reavaliação estritamente jurídica.

7. A ausência de impugnação específica e pormenorizada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita a fatos incontroversos, permitindo reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório. 3. Alegações genéricas e a mera repetição dos argumentos do mérito não afastam os óbices sumulares nem viabilizam o conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932, III; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de ADELMO DA SILVA ROCHA contra decisão do Exmo. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso especial.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

Pela decisão do TJSP, o recurso especial não foi admitido na origem em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de impugnar especificamente o óbice relativo à Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se, portanto, que não houve impugnação efetiva e concreta do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, igualmente destacado pela Presidência desta Corte. Aliás, o referido óbice sequer foi mencionado nas razões do agravo em recurso especial.

Assim, o agravo em recurso especial não se mostra apto a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve permanecer incólume.

Cumpra ressaltar que a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ não se satisfaz com alegação genérica de que a análise das teses recursais não demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. É necessária a demonstração clara e objetiva de que a controvérsia suscitada no recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, expressamente considerados no acórdão recorrido, de modo a permitir mera reavaliação jurídica da moldura fática delineada pela instância ordinária, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, incidindo as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente em relação à incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal a quo.

4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a reavaliação da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.

5. A mera alegação de que a fundamentação foi clara e bem fundamentada não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF diante do constatado vício da peça recursal que apontou artigo de lei federal violado sem o motivo correspondente, sendo defeso inovar no agravo regimental para sanar a deficiência em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

Nesse compasso, "em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os

fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos" (AgRg no AREsp 1.262.653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2018). Como não houve a correspondente e concreta contestação dos óbices impostos na decisão de inadmissão do recurso especial pela corte de origem, impossível o conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, o presente caso atraiu a aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual prevê que *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Dessa forma, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, bem como no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC/15.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte sobre o assunto (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

[...]

3. Nas razões do AREsp, os agravantes apenas reiteraram, de forma genérica, as violações apontadas no recurso especial, sem, no entanto, enfrentar e desconstituir os fundamentos explicitados pela instância antecedente para manter a condenação e a pena imposta.

Assim, feriu-se o princípio da dialeticidade recursal, o que justificou o não conhecimento do agravo.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.439.572/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TORNADA SEM EFEITO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embora a presidência desta Corte tenha proferido decisão não conhecendo do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, entendeu por tornar sem efeito o referido decisor (e-STJ fl. 1.232). Assim sendo, necessária a retomada da análise do recurso.

2. No caso dos autos, efetivamente não foram rebatidos todos os fundamentos da decisão de

inadmissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

3. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm, nos termos do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do agravo em recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.630.230/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDÁ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).

2. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

3. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

4. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1930514/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 4/11/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.191.390 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0076173-8

Número de Origem:
15017539220198260052 58892019

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELMO DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS : VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA - SP209798

ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA - SP337702

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELMO DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS : VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA - SP209798

ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA - SP337702

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026